

214/2017	SAR	Prefeitura Municipal de Salto Veloso	Ana Rosa Zanela	21/12/2017	31/12/2018	TRATOR AGRÍCOLA, SÉRIE Nº 2390208919	18700
230/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Celso Ramos	Ondino Ribeiro de Medeiros	15/12/2017	31/12/2018	PLANTADEIRA DE PLANTIO DE INVERNO, SÉRIE Nº 09-0284	1747
250/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Pinhalzinho	Mario Afonso Woitexem	20/12/2017	31/12/2018	PLANTADEIRA DE ARRASTO 4 LINHAS, SÉRIE Nº SMP06-110	1889
201/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó	Leonir Antonio Hentges	01/12/2017	31/12/2018	COLHEDORA DE FORRAGENS, SÉRIE Nº AJBL103893	1692
303/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Sombrio	Zenio Cardoso	27/12/2017	31/12/2018	(01)BALANÇA, SÉRIE Nº 5918. (01)ESTEIRA GALVANIZADA PARA DESPESCA DE PEIXE. (02)REDE DE ARRASTO	1854/1920
173/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Sombrio	Zenio Cardoso	23/11/2017	31/12/2018	PLANTADEIRA DE PLANTIO DE INVERNO, SÉRIE Nº 09-0267	1760
212/2017	FDR	Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista	Catia Tessmann Reichert	06/12/2017	31/12/2018	PLANTADEIRA DE PLANTIO DE INVERNO, SÉRIE Nº 09-0282	1745

Cod. Mat.: 510424

Defesa Civil

PORTARIA Nº 009 de 19/02/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL, de acordo com a competência delegada no At. 6º, Inciso III, da Lei Complementar 381/2007, RESOLVE: DESIGNAR KÁTIA REGINA TZELIKIS LOSI, matrícula 237.672-5-01, para atuar como Ordenadora Secundária da Secretaria de Estado da Defesa Civil e do Fundo Estadual de Defesa Civil e nas autorizações de Fornecimento, no período de 20/02/2018 a 01/03/2018, durante usufruto de férias da titular.

RODRIGO ANTONIO F.F.S.MORATELLI

Secretário de Estado

Cod. Mat.: 510330

Desenvolvimento Econômico Sustentável

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 319 de 13/12/2017. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Tecelagem Martins Ltda. **CNPJ:** 82.992.249/0001-95. **MUNICÍPIO:** Guabiruba. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio Itajaí-Açu - RH 07. **COORDENADAS Geográficas:** -27°07'36,37" S e -49°00'18,71" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 135,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso no processo industrial de produtos têxteis. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510295

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 318 de 13/12/2017. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Tecelagem Martins Ltda. **CNPJ:** 82.992.249/0001-95. **MUNICÍPIO:** Guabiruba. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio Itajaí-Açu - RH 07. **COORDENADAS Geográficas:** -27°07'38,87" S e -49°00'18,52" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 57,625 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso no processo industrial de produtos têxteis. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510299

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 0094 de 18/04/2017. Objeto: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **Outorgante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **Outorgado:** Stang Transporte e Comércio de Material de Construção Ltda-ME. **CNPJ:** 01.432.615/0001-50. **Município:** Braço do Norte. **Coordenadas Geográficas:** -28°16'19"S e -49°08'06"W. **Vazão Outorgada:** 68,18 m³/dia **Validade:** 5 (CINCO) ANOS. **Finalidade:** Captação superficial de água para mineração (extração de areia). **Obrigações do Outorgado:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos; providenciar certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510301

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 269 de 11/10/2017. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Ricardo João Anciutti. **CPF:** 637.776.069-87. **MUNICÍPIO:** Mafra. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio Negro - RH 05. **COORDENADAS Geográficas:** -26°08'25" S e -49°49'47" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 6,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso na lavagem e uso geral. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510304

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 012 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°24'39" S e -51°40'32" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 18,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510286

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 011 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°24'22" S e -51°38'26" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 29,6 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510287

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 013 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°23'36" S e -51°41'49" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 48,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510288

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 014 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°22'55" S e -51°42'35" W. **VAZÃO OUTORGADA**

(consuntiva): 17,50 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510290

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 016 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°22'45" S e -51°39'00" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 25,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510291

EXTRATO DA PORTARIA SDS nº 015 de 24/01/2018. OBJETO: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. **OUTORGANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS. **OUTORGADO:** Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE. **CNPJ:** 82.782.079/0001-14. **MUNICÍPIO:** Capinzal. **BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio do Peixe - RH 03. **COORDENADAS Geográficas:** -27°27'47" S e -51°39'34" W. **VAZÃO OUTORGADA (consuntiva):** 22,00 m³/dia. **VALIDADE:** 10 (DEZ) anos. **FINALIDADE:** Captação de água subterrânea em poço tubular profundo com finalidade de uso em abastecimento público. **OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:** Respeitar a legislação ambiental e de Recursos Hídricos. **Secretário Adjunto de Estado - FÁBIO LIMA.**

Cod. Mat.: 510292

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 117, de 01 DE DEZEMBRO de 2017

Estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, especificamente para aprovar e expedir resoluções regulamentadoras,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23, parágrafo único da Constituição Federal, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação da biota.

Considerando a necessidade de se esclarecer e especificar critérios mensuráveis de quantificação e qualificação do quadro técnico mínimo compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento ambiental em todo o Estado, para que os órgãos ambientais municipais possam ser considerados capacitados, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental de Impacto Local aprovada pela Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Arranjo Legal: conjunto normativo específico para fins de regulamentação das atividades de meio ambiente exercido pelo Município; II - Atividades Potencialmente Poluidoras ou Causadoras de Significativa Degradação Ambiental de Impacto Local: Tipologia de atividades definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente em Resolução própria, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente – órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

IV - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; V - Equipe Técnica de suporte – equipe de profissionais técnicos não vinculados ao quadro da Administração, ou do Consórcio Público, com formação em nível superior e registro profissional no respectivo Conselho Profissional, com a função de prestar suporte ao quadro técnico habilitado, com atribuição para análise de projetos, avaliação de impactos ambientais locais, acompanhamento de vistorias e demais atividades que não importem na decisão do processo de licenciamento;

VI - Impacto Ambiental de âmbito local: tipologia definida pelo CONSEMA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

VII - Licenciamento Ambiental Municipal: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, ou seja, que causem impacto ambiental local;

VIII - Órgão Ambiental Municipal - órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente que possui quadro técnico municipal habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo;

IX - Quadro técnico municipal habilitado – equipe de profissionais técnicos, na qualidade de servidores públicos vinculados ao quadro da Administração, de Consórcio Público, ou à disposição destes, com nível superior e registro profissional em seu respectivo Conselho Profissional, com atribuição para análise de processos de licenciamento ambiental e demais atividades relativas ao controle e fiscalização ambiental;

X - Cadastro de Acompanhamento Ambiental - informação documentada por meio de formulário, preferencialmente em meio eletrônico, que não implique exigências compatíveis com o licenciamento;

XI - Sistema Municipal do Meio Ambiente - órgão ambiental municipal com profissionais legalmente habilitados para o licenciamento, fiscalização das atividades de impacto local, entre outras relativas às ações ambientais, além de regular funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Resolução CONAMA 237/97.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS MUNICIPAIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 2º Para o exercício do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, o Município deve atender os seguintes requisitos básicos:

I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos; II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;

III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;

IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

Parágrafo Único. O CONSEMA fará publicar no Diário Oficial do Estado, em resolução própria, o ato de confirmação do exercício do licenciamento ambiental por parte do Poder Público Municipal, informando ao órgão ambiental estadual para os devidos registros no sistema de licenciamento estadual.

Art. 3º Inexistindo órgão ambiental municipal ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, o exercício da atividade de licenciamento será desempenhado pelo órgão ambiental estadual até a sua criação.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as atividades passíveis de Cadastro de Acompanhamento Ambiental desde que não indicadas no Anexo VI da Resolução Consema nº 98/2017, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

I - Razão social/Nome;

II - CNPJ/CPF;

III - Endereço;

IV - Responsável legal;

V - Atividade principal;

VI - Código da Classificação Nacional da Atividade Econômica – CNAE;

VII - Área do empreendimento;

VIII - Localização geográfica.

Parágrafo Único. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alterações das informações.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DAS ESTRUTURAS TÉCNICAS DE REFERÊNCIA

Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local. Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

Art. 7º Para efeitos de implementação do licenciamento ambiental municipal, fica estabelecida a seguinte matriz de correlação entre os diferentes níveis de complexidade do licenciamento ambiental local e a quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado, conforme Anexo I.

§1º Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do município e vocação socioeconômica municipal, conforme disposto respectivamente no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os níveis de complexidade I, II e III de licenciamento local são os estabelecidos na Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017, e suas alterações, que estabelece as atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de significativa degradação ambiental de impacto local.

§ 3º Todos os profissionais componentes do quadro técnico municipal efetivo, à disposição, em consórcio ou de suporte, devem estar devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

§ 4º Nos casos de consórcios intermunicipais, a quantidade mínima de profissionais habilitados deverá atender ao maior nível de complexidade dentre os municípios consorciados.

Art. 8º A composição ou alteração da estrutura do quadro técnico municipal habilitado deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Garantir equipes capazes de atender o critério de multidisciplinaridade na análise dos estudos ambientais;

II – Adaptar-se ao perfil técnico das atividades econômicas a serem licenciadas e fiscalizadas no âmbito municipal;

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Os municípios devem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.

Art. 10. Compete ao profissional habilitado do quadro técnico municipal, no exercício de sua função pública investida, analisar e emitir parecer dos estudos ambientais e demais documentos apresentados com base nas exigências legais.

CAPÍTULO III SISTEMAS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art 11. Os órgãos municipais de meio ambiente devem possuir sistemas de informações ambientais capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

Art. 12. O órgão ambiental estadual deverá disponibilizar aos órgãos municipais de meio ambiente o acesso ao sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização utilizado pelo Estado, nos termos do art. 193 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais de meio ambiente que utilizam sistemas independentes, ainda não interligados ao sistema de informação ambiental estadual, terão o prazo de até 02 (dois) anos, contado da data de publicação desta resolução, para providenciar sua integração.

Art. 13. O órgão ambiental estadual, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos órgãos municipais de meio ambiente para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitada de forma justificada, nos termos da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14. O órgão ambiental municipal deverá contar com equipe de servidores capacitados e investidos na atribuição para exercício da fiscalização ambiental nos termos da legislação municipal.

Art. 15. As ações e procedimentos relacionados à fiscalização ambiental municipal devem ser padronizados e normatizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas nas legislações federal, estadual e municipal, sendo aplicadas em processo administrativo infracional do órgão municipal.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente, devendo comprovar que estão à disposição das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental servidores públicos na condição de técnicos legalmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou anotação de função técnica (AFT), os quais devem ter no mínimo as formações profissionais compatíveis com as atividades delegadas.

Art. 18. Nos casos em que o órgão ambiental municipal ou o órgão ambiental estadual detectar que recebeu pedido de licenciamento fora do seu âmbito de licenciamento, deverá remeter imediatamente o processo para análise do órgão competente, com ciência ao requerente, informando o motivo da declinação de competência.

Art. 19. O conteúdo técnico apresentado pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental é de inteira responsabilidade

do profissional habilitado ou equipe multidisciplinar, acompanhado da devida ART ou documento equivalente, ficando este sujeito à responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 20. A supressão de vegetação decorrente de licenciamento de atividade de impacto local é autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 21. O §1º do art. 14 da Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14....

§1º Caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente definir se as atividades de que trata o caput deste artigo serão objeto de licenciamento por meio de Autorização Ambiental (AuA) ou de cadastramento para a emissão da “Certidão de Conformidade Ambiental”.

Art. 22. Ficam revogados a Resolução CONSEMA nº 52, de 05 de dezembro de 2014 e o parágrafo único do art. 15 da Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Os entes habilitados, ou que solicitaram publicidade à habilitação, anteriormente à publicação desta Resolução terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às regras vigentes.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente do CONSEMA e.e.

ANEXO I

Quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima de profissionais
I	2
II	3
III	5

Cod. Mat.: 510353

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017, e o Art. 3º e os Capítulos I, II e III, do Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381, 07 de maio de 2007, e pelos incisos VI, XI e XIII, do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 98/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ANEXO VI

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $12.000 \leq \text{CmáxC} \leq 36.000$ (RAP)
Porte Médio: $36.000 < \text{CmáxC} < 60.000$ (RAP)
Porte Grande: $\text{CmáxC} \geq 60.000$ (RAP)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC.

26.05.00 - Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $2.000 \leq \text{MP} \leq 6.000$ (RAP)
Porte Médio: $6.000 < \text{MP} < 15.000$ (EAS)
Porte Grande: $\text{MP} \geq 15.000$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

30.60.10 - Fabricação de carvão vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $50 \leq \text{VUF} \leq 300$ (RAP)

Porte Médio: $300 < \text{VUF} < 1.000$ (EAS)
Porte Grande: $\text{VUF} \geq 1.000$ (EAS)

34.20.00 – Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $Q(1) \leq 500$ (RAP)
Porte Médio: $500 < Q(1) < 2000$ (RAP)
Porte Grande: $Q(1) \geq 2000$ (EAS)

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $5 \leq \text{QT} \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < \text{QT} < 50$ (RAP)
Porte Grande: $\text{QT} \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Art. 2º O Capítulo I, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,05 \leq \text{AU}(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < \text{AU}(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $\text{AU}(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $5 \leq \text{QT} \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < \text{QT} < 50$ (RAP)
Porte Grande: $\text{QT} \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Art. 3º O Capítulo II, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO II

01.54.00 - Granja de suínos – terminação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $500 \leq \text{CmáxC} \leq 900$ (RAP)
Porte Médio: $900 < \text{CmáxC} < 2000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.01 - Unidades de produção de leiteão – UPL.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxM} \leq 360$ (RAP)
Porte Médio: $360 < \text{CmáxM} < 800$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.02 - Granja de suínos – creche.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $1.200 \leq \text{CmáxC} \leq 3.600$ (RAP)
Porte Médio: $3.600 < \text{CmáxC} < 8.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $60 \leq \text{CmáxM} \leq 100$ (RAP)
Porte Médio: $100 < \text{CmáxM} < 230$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.04 – Granja de suínos – “Wean to finish”.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $500 \leq \text{CmáxC} \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < \text{CmáxC} < 3.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.05 – Granja de suínos - Unidade de produção de desmamados.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxC} \leq 700$ (RAP)
Porte Médio: $700 < \text{CmáxC} < 1.200$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $12.000 \leq \text{CmáxC} \leq 36.000$ (RAP)
Porte Médio: $36.000 < \text{CmáxC} < 60.000$ (RAP)
Porte Grande: $\text{CmáxC} \geq 60.000$ (RAP)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC.

20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,05 \leq \text{AU}(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < \text{AU}(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $\text{AU}(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $5 \leq \text{QT} \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < \text{QT} < 50$ (RAP)
Porte Grande: $\text{QT} \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Art. 4º O Capítulo III, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO III

01.54.00 - Granja de suínos – terminação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $500 \leq \text{CmáxC} \leq 900$ (RAP)
Porte Médio: $900 < \text{CmáxC} < 2000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.01 - Unidades de produção de leiteão – UPL.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxM} \leq 360$ (RAP)
Porte Médio: $360 < \text{CmáxM} < 800$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.02 - Granja de suínos – creche.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $1.200 \leq \text{CmáxC} \leq 3.600$ (RAP)
Porte Médio: $3.600 < \text{CmáxC} < 8.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $60 \leq \text{CmáxM} \leq 100$ (RAP)
Porte Médio: $100 < \text{CmáxM} < 230$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.04 – Granja de suínos – “Wean to finish”.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $500 \leq \text{CmáxC} \leq 1.000$ (RAP)
Porte Médio: $1.000 < \text{CmáxC} < 3.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.05 – Granja de suínos - Unidade de produção de desmamados.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxC} \leq 700$ (RAP)

Porte Médio: 700 < CmáxC < 1.200 (RAP)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno 12.000 ≤ CmáxC ≤ 36.000 (RAP)
Porte Médio: 36.000 < CmáxC < 60.000 (RAP)
Porte Grande: CmáxC ≥ 60.000 (RAP)
Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC.

20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: 0,05 ≤ AU(3) ≤ 0,2 (RAP)
Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (RAP)
Porte Grande: AU(3) ≥ 1 (RAP)
O Porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: 5 ≤ QT ≤ 30 (RAP)
Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP)
Porte Grande: QT ≥ 50 (RAP)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Art. 5º O art. 3º da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º....

§1º. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental.
§2º. Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos 34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações, enquadrados ao referido TR, sujeitando-se, em todos os casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das municipalidades.”

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente do CONSEMA e.e.

Cod. Mat.: 510355

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 119, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Define critérios para regularização e licenciamento ambiental de cemitérios, conforme art. 11 da Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, alterada pela Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008 e altera o Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017 e o Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, especificamente para aprovar e expedir resoluções regulamentadoras, bem como pela Lei Complementar nº 381, 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para adequação dos cemitérios implantados até abril de 2003, conforme disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, alterada pela Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, aprovadas por meio das Resoluções CONSEMA nsº 98 e 99, ambas de 05 de maio de 2017, a fim de adequá-las à realidade ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ou regularização ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – Área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

II – AU(8): área útil para cemitérios (hectares) - somatório das áreas destinadas para sepultamento, expressa em hectare (ha);

III – Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área. São utilizados dados secundários como mapas geológicos, hidrogeológicos, pedológicos, entrevista com moradores para identificação de poços e nascentes utilizadas na captação de águas subterrâneas, etc;

IV – Cemitério: área destinada a sepultamentos:

a) Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) Cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) Cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) Cemitério de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

V – Cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

VI – Construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos implantados em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

VII – Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores de investigação. Nesta etapa são executadas, entre outras atividades, sondagens em solo e instalação de poços de monitoramento, coleta de amostras, execução de ensaios hidráulicos, determinação do nível d'água freático e da direção de fluxo subterrâneo, análises laboratoriais, etc;

VIII – Necrochorume: também conhecido como putrilagem, que designa o líquido resultante da decomposição de cadáveres. Trata-se de uma solução aquosa rica em sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, de cor castanho-acinzentada, mais viscosa que a água, polimerizável, e odor forte e pronunciado, com grau variado de toxicidade e patogenicidade;

IX – Produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

X – Sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

XI – Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

XII – Urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XIII – Urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV – Urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XV – Valor de investigação: é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerando um cenário de exposição padronizado.

Art. 3º Os cemitérios, para fins de regularização e licenciamento ambiental, serão enquadrados nas seguintes categorias:

I – Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada;

II – Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada;

III – Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação;

IV – Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação;

V – Cemitérios novos

§ 1º Os cemitérios enquadrados nas categorias II e III serão submetidos à avaliação preliminar e investigação confirmatória visando à identificação de áreas contaminadas com base nos valores de investigação do Anexo único desta resolução.

§ 2º Ficam impedidas todas as atividades de sepultamento caso os resultados das análises de amostras de águas subterrâneas constatem concentrações acima dos valores de investigação, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º Os cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada, independente da data de encerramento, ficam dispensados de licenciamento ambiental e devem atender:

I – Comprovação de existência anterior a abril de 2003, por meio de ato declaratório do poder executivo municipal;

II – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;

III – Afixação de placa em local visível na área do cemitério informando: “Sem possibilidade de novos sepultamentos”.

Art. 5º Os cemitérios implantados após abril de 2003, com atividade de sepultamento encerrada e que apresentam substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação deverão ser regularizados por meio do Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas que contemple a efetivação do encerramento das atividades, a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local.

§ 1º O número e a localização dos pontos de amostragem serão definidos com base na delimitação da extensão da área contaminada, na direção de fluxo subterrâneo e pela presença de poços ou nascentes utilizadas para a captação de águas subterrâneas, em áreas a jusante do cemitério.

§ 2º A frequência de amostragem das águas subterrâneas será definida no programa de monitoramento, com base nas especificidades locais, sendo realizadas, no mínimo, duas campanhas anuais, considerando a estação mais chuvosa e a mais seca.

§ 3º Os parâmetros mínimos de análise são os estabelecidos no Anexo Único (Tabela 1) desta resolução.

§ 4º Com o encerramento da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para visitação, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade além de cemitério.

Art. 6º O licenciamento de cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação serão licenciados em fase única devendo apresentar, os seguintes documentos para regularização:

I – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;

II – Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento;

III – Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

VI – Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

V – O número e a localização dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 5º.

Parágrafo único. A ampliação de área de sepultamento do cemitério deverá seguir os critérios estabelecidos para os novos cemitérios.

Art. 7º Os planos e projetos para regularização ambiental de cemitérios deverão contemplar:

I – Caracterização da área do empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de limites do empreendimento, incluindo o mapeamento e a caracterização dos usos do solo no entorno;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo visando a caracterização do terreno utilizado pelo empreendimento. Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizados os pontos a jusante do fluxo hidrogeológico perceptível.

II – Plano de operação do empreendimento.

Art. 8º Quando o empreendimento possuir espaços construídos reservados e já adquiridos por terceiros, deverá ser atendida as seguintes exigências:

I – Materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

II – Acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

III – Dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV – Tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Parágrafo único: O responsável pelo empreendimento fica encarregado pela efetiva execução do presente artigo.

Art. 9º Os Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação poderão ser regularizados com base nos mesmos critérios estabelecidos no artigo 6º desta Resolução desde que atendidas todas as condições abaixo:

I – Cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II – Cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana;

III – Cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Parágrafo único. Se não atendidos as condições acima, os estudos devem contemplar os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 335, de 2003 e suas alterações (Resoluções CONAMA nº 368, de 2006 e nº 402, de 2008) ou outras que as sucederem.

Art. 10. Os estudos para implantação de cemitérios novos devem contemplar os critérios estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 335, de 2003 e suas alterações (Resoluções CONAMA nº 368, de 2006 e nº 402, de 2008) ou outras que as sucederem.

Art. 11. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exuma-

ção dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 12. Fica incluído a alínea “h”, no inciso VII, do artigo 2º da Resolução CONSEMA nº 98, de 2017 com a seguinte redação:

“AU(8): área útil para cemitérios (hectares) - somatório das áreas destinadas para sepultamento, expressa em hectare (ha).”

Art. 13. O código 71.90.01 do Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 98, de 2017 e do Capítulo III do Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 99, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“71.90.01 – Cemitérios.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: AU(8) ≤ 1 (RAP)
Porte Médio: 1 < AU(8) < 5 (EAS)
Porte Grande: AU(8) ≥ 5 (EAS)”

Art. 14. Ficam incluídos no Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 98, de 2017 e no Capítulo III do Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 99, de 2017 os seguintes códigos:

“71.90.03 – Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.
Pot. Poluidor/Degradador:Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

“71.90.04 – Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.
Pot. Poluidor/Degradador:Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: AU(8) ≤ 1 (RAP)
Porte Médio: 1 < AU(8) < 5 (EAS)
Porte Grande: AU(8) ≥ 5 (EAS)”

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente do CONSEMA e.e.

ANEXO ÚNICO

Tabela 1. Parâmetros para investigação ou monitoramento de águas subterrâneas

PARÂMETRO	UNIDADE	MAXIMO PERMITIDO
pH	--	6,0 – 9,5 ¹
Condutividade	mS/cm	---
Cor Aparente	mg Pt/L	---
Turbidez	NTU	---
Sólidos Totais	mg L-1	--
Cloreto	mg Cl L-1	250 ¹
Fosfato	mg (PO4 ³⁻) L-1	---
Sulfato	mg SO4 L-1	250 ¹
Nitrogênio Nitrito	mg N L-1	1 ¹
Nitrogênio Nitratado	mg N L-1	10 ¹
Nitrogênio Amoniacal	mg N L-1	1,25 ^{1a}
Nitrogênio Kjeldhal Total	mg N L-1	---
Bactérias Heterotróficas	UFC mL-1	500 ¹
Coliformes Totais	P/A 100 mL-1	Ausente ¹
Escherichia Coli	P/A 100 mL-1	Ausente ¹
Clostridium Perfringens	P/A 100 mL-1	---

Nota: Na existência de poços ou nascentes utilizadas para a captação de águas subterrâneas, em áreas a jusante do cemitério, e destinadas ao consumo humano, amostras de água deverão ser coletadas e os resultados deverão atender aos padrões e parâmetros de potabilidade do Ministério da Saúde

Cod. Mat.: 510359

Segurança Pública

PORTARIA Nº 060/GEPES/DIAF/SSP de 16.02.2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, resolve DESIGNAR o servidor RODRIGO VERAS ROCHA, matrícula nº 372.362-3-02, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, para a Função de Chefia, FC-01, Supervisor.

CÉSAR AUGUSTO GRUBBA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Cod. Mat.: 510439

PORTARIA Nº 001/SSP/COIGP, de 17/01/2018.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, no uso de suas atribuições e com base no artigo 24 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010, e na competência delegada pelo artigo 82, da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 001/2013, no qual é acusado o servidor de matrícula nº 162.555-1, mandado instaurar pela P-Nº 022/SSP/COIGP, de 20/08/2012, com efeitos a contar de 05/01/2018.

MIGUEL ACIR COLZANI

Diretor Geral do Instituto Geral de Perícias

Cod. Mat.: 510201

PORTARIA Nº 002/SSP/COIGP, de 17/01/2018.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, no uso de suas atribuições e com base no artigo 24 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010, e na competência delegada pelo artigo 82, da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 003/2013, no qual é acusado o servidor de matrícula nº 656470-4, mandado instaurar pela P-Nº 023/SSP/COIGP, de 10/05/2013, com efeitos a contar de 18/01/2018.

MIGUEL ACIR COLZANI

Diretor Geral do Instituto Geral de Perícias

Cod. Mat.: 510202

PORTARIA Nº 003/SSP/COIGP, de 17/01/2018.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, no uso de suas atribuições e com base no artigo 24 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010, e na competência delegada pelo artigo 82, da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 002/2017, no qual é acusado o servidor de matrícula nº 656.469-0, mandado instaurar pela P-Nº 037/SSP/COIGP, de 09/10/2017, com efeitos a contar de 12/01/2018.

MIGUEL ACIR COLZANI

Diretor Geral do Instituto Geral de Perícias

Cod. Mat.: 510203

PORTARIA Nº 017/DIAF/IGP de 14.02.2018.

O Diretor-Adjunto do Instituto Geral de Perícias, no uso de sua competência que lhe confere o artigo 78, da Lei Estadual nº 15.156 de 11.05.2010, resolve, **CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA ACAUTELAMENTO E PORTE DE ARMA DE FOGO** ao servidor **ALEX SANDRO VERGARA BORGES**, Perito Médico Legista, matrícula nº 982.962-4, nos termos do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003 c/c o artigo 78 da Lei Estadual nº 15.156/2010, Decreto nº 5.123/2004 e Resolução nº 001/2017.

Miguel Acir Colzani

Perito Criminal

Diretor-Geral do IGP/SC

Cod. Mat.: 510199

Relatório nº 12/2017.

O Sr. Secretário de Segurança Pública César Augusto Grubba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 9.831/95 e art. 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias do Instituto Geral de Perícias – IGP, no mês de **dezembro de 2017**.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Cod. Mat.: 510223

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP – EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ESPÉCIE:

Termo de Cooperação Técnica nº 2018TN000025. **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com interveniência do Instituto Geral de Perícias – IGP e o Município de Nova Veneza. **OBJETO:** O atendimento ao cidadão, a realização do serviço de inserção de dados no sistema de identificação civil, previamente à emissão da Cédula Individual de Identificação. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura, condicionada sua eficácia à publicação deste extrato no DOE. **SIGNATÁRIOS:** César Augusto Grubba, pela SSP, Miguel Acir Colzani, pelo IGP e Rogério José Frigo, Prefeito.

Cod. Mat.: 510357

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP – EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ESPÉCIE:

Termo de Cooperação Técnica nº 2018TN000026. **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com interveniência do Instituto Geral de Perícias – IGP e o Município de Pescaria Brava. **OBJETO:** O atendimento ao cidadão, a realização do serviço de inserção de dados no sistema de identificação civil, previamente à emissão da Cédula Individual de Identificação. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura, condicionada sua eficácia à publicação deste extrato no DOE. **SIGNATÁRIOS:** César Augusto Grubba, pela SSP, Miguel Acir Colzani, pelo IGP e Deyvisonn da Silva de Souza, Prefeito.

Cod. Mat.: 510365